



Instituto de Defesa do Direito de Defesa

TRIBUNAL DO JÚRI

**NOTA TÉCNICA
SOBRE O PACOTE DE
MEDIDAS PENAIS
DO MINISTRO
SERGIO MORO
(PL 822/2019)**

01.

PROPOSTA DO PACOTE DE MEDIDAS PENAIS

Art. 3º O Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

“Art. 421. Proferida a decisão de pronúncia ou de eventuais embargos de declaração, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri, independentemente da interposição de outros recursos, que não obstarão o julgamento.

§1º Se ocorrer circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

.....(NR)

Art. 492

I-

e) determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniárias, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;”

02.

COMENTÁRIOS

O artigo 3º do pacote de medidas penais propõe que o acusado seja julgado pelo Tribunal do Júri antes do julgamento de eventual Recurso em Sentido Estrito contra a decisão de pronúncia. Como se sabe, por expressa disposição constitucional, as decisões do Tribunal do Júri são soberanas, o que significa dizer que, em regra, não podem ser reformadas pelos Tribunais, apenas anuladas em casos de serem manifestamente contrárias às provas dos autos — e ainda assim por uma vez só —, submetendo-se o caso a novo julgamento.

Por essa razão a lei processual penal es-

tabeleceu filtros para que o cidadão seja submetido ao julgamento popular, dentre os quais a pronúncia e o recurso contra tal decisão. Esses filtros são importantes para se chegar à decisão mais justa possível, vale dizer, para que somente seja julgado pelo Tribunal do Júri aquele acusado contra quem realmente existam indícios de participação no homicídio investigado.

Assim, ao invés de resolver o problema da morosidade do Poder Judiciário, o pacote de medidas penais do ministro Sergio Moro propõe verdadeiro atropelo do devido processo legal. O risco é de o acusado ser submetido ao constrangimento de um julgamento popular que, depois, pode vir a ser anulado por ocasião do julgamento do Recurso em Sentido Estrito. A anulação de um julgamento importa em grave desperdício do dinheiro público e gera descrédito ao próprio Poder Judiciário.

Pior ainda é a proposta de execução provisória da pena após decisão de primeira instância contida na proposta de reforma do artigo 492 do CPP. A medida viola não só a presunção de inocência garantida no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, como também a garantia do duplo grau de jurisdição.

Reclama-se que os tribunais demoram para julgar os casos de júri, mas o pacote de medidas penais não propõe nenhum instituto que, verdadeiramente, resolva a morosidade. Sugere, apenas, que se puna o acusado mesmo antes de se ver finalizado o processo. Aqui mais uma vez argumenta-se com a soberania das decisões do Júri. Contudo, os tribunais podem anular, pelo menos uma vez, a decisão do Tribunal do Júri se ela for manifestamente contrária à prova dos autos. O melhor é sempre esperar o final do processo, para somente depois iniciar o cumprimento da pena.

03.

PROPOSTAS

Diante do exposto, propõe-se que se estabeleça, nos tribunais, a prioridade no julgamento dos processos do júri, tal como já se faz, por exemplo, quando envolvidos interesses de pessoas idosas. Essa seria uma medida mais eficaz para se evitar a dita morosidade nos processos de competência do Tribunal do Júri.

Reclama-se que os tribunais demoram para julgar os casos de júri, mas o pacote de medidas penais não propõe nenhum instituto que, verdadeiramente, resolva a morosidade. Sugere, apenas, que se puna o acusado mesmo antes de se ver finalizado o processo.